

Sec 111
ex 4

Modelo n.º 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 1

À Comissão de Redacção

em ___ de ___ de 191__



o projecto de lei n.º 1-B

Estabelecendo a Constituição Política Portuguesa
(Machado Santos)



Aprovada a última redacção em sessão de 5 de Julho de 1911

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em ___ de ___ de 191__

com officio n.º _____

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

*A Secretaria
Para a Comissão de
Constituição
26/11/1911
Machado Santos*



**Apresentado á Assembléa Na-
cional Constituinte, na sessão
de 23 de junho de 1911, pelo de-
putado MACHADO SANTOS**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



*A Secretaria
Para a Comissão
26/11/1911
Machado Santos*

1911

Typographia d'O INTRANSIGENTE
LISBOA

CAPITULO I

Do governo e do territorio nacional

Artigo 1.º A nação portugueza é um agregado social e politico de todos os cidadãos portuguezes e o seu governo é republicano com os caracteres fixados na presente constituição.

Art. 2.º O territorio portuguez comprehende: as antigas provincias de Traz-os-Montes, Minho, Douro, Beiras, Extremadura, Alemtejo, Algarve, no continente da Europa, as ilhas adjacentes compostas dos archipelagos dos Açores, Madeira e Cabo Verde e as provincias colonias da Guiné na costa occidental d'Africa e suas dependencias—S. Thomé e Príncipe (Ilhas) e territorio de S. João Baptista de Ajudá no Dahomey e suas dependencias—Angola e suas dependencias—Moçambique, na costa oriental da Africa e suas dependencias—Estado da India (Gôa, Damão e Diu) e suas dependencias—Macau na China e suas dependencias—Timor, na Malasia e suas dependencias.

§ 1.º A nação portugueza não renuncia aos direitos que tenha sobre territorios não especificados no presente artigo.

§ 2.º O territorio portuguez no continente europeu e ilhas adjacentes é dividido em municipios, sob o regime da descentralisação e autonomia das instituições locais, e ás quaes é todavia, permittido federarem-se, com previa approvação da Assembléa Nacional.

§ 3.º O territorio ultramarino colonial é dividido em provincias, sob o regime da autonomia administrativa, todas as vezes que assim o requeira a Assembléa Nacional, dois terços das populações de todas as cidades da provincia, e a Assembléa não julgue perigar com isso a integridade nacional.

CAPITULO II

Dos cidadãos portuguezes e dos seus direitos

Art. 3.º São cidadãos portuguezes: 1.º Os individuos nascidos em territorio portuguez e cujo nome não figure nos registos consulares das nações estrangeiras.

2.º Os individuos filhos de pae portuguez nascidos em territorio estrangeiro.

3.º Os individuos filhos de mãe portugueza e pae incognito, nascidos em territorio estrangeiro.

4.º Os estrangeiros naturalisados.

Art. 4.º São eleitores e elegiveis:

1.º Todos os individuos do sexo masculino, maiores de 21 annos, nas condições dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 3.º, sabendo lêr e escrever.

2.º Todos os individuos do sexo feminino, maiores de 21 annos, nas condições dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 3.º, estando habilitados, pelo menos, com qualquer curso secundario.

Art. 5.º São eleitores:

1.º Todos os individuos do sexo masculino, maiores de 21 annos, nas condições do n.º 4 do art. 3.º, estando habilitados em Portugal, pelo menos com qualquer curso secundario.

Art. 6.º Perde os direitos de cidadão portuguez:

1.º O individuo que se naturalisar cidadão d'outro paiz.

2.º O individuo que voluntariamente se alistar ou esteja alistado nos exerci-



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

tos de terra e mar de qualquer paiz estrangeiro.

Art. 7.º A Constituição garante a todos os cidadãos portuguezes, sem distincção de sexo, idade ou cathegoria, todos os direitos politicos e civis, e nomeadamente os seguintes direitos:

1.º A lei é igual para todos, não tem effeito retroactivo, e ninguém pode ser punido ou castigado senão pela lei anterior á pratica do acto por que é julgado.

2.º Só as leis approvadas pela Assembleia Nacional e os decretos e regulamentos do poder executivo que com ellas concordem, é que obrigam os cidadãos. Todas as demais disposições legislativas que não tenham estes caracteres são irritas e nulas: os cidadãos não devem cumpril-as e os tribunaes não devem applical-as. O juiz que infringir este preceito será accusado e julgado como traidor á Constituição.

3.º A inviolabilidade de existencia e segurança individual.

4.º A liberdade de pensamento, quer por meio da palavra quer por meio da escripta, não está sujeita á censura prévia, nem depende de qualquer formalidade perante as auctoridades. Cumpre, porém, aos cidadãos provar as suas asserções, sob pena de processo por injuria e diffamação.

5.º A liberdade de consciencia é inviolavel, mas ninguém póde eximir-se ao cumprimento d'um dever social, sob pretexto das suas opiniões religiosas.

6.º E' garantido o livre exercicio de todos os cultos no limite compativel com a ordem publica, a hygiene individual e social, a decencia e os bons costumes.

7.º A Companhia de Jesus e as sociedades n'ella filiadas não poderão estabelecer-se em nenhum ponto do territorio portuguez e é vedado aos seus membros desempenharem qualquer funcção nas egrejas, exercerem empregos publicos e, sobretudo, o mistér de professores, perfeitos, continuos em quaesquer escolas publicas ou particulares. Esta prohibição deverá estender-se a todas as demais ordens ou congregações religiosas.

8.º O direito de reunião e de associação não depende d'outra formalidade além da participação e deposito, perante as auctoridades locais, dos respectivos estatutos.

9.º A correspondencia é inviolavel. A auctoridade que infringir este preceito será demittida e incorrerá na pena de abuso de poder.

10.º E' garantido o direito de petição aos poderes legislativo e executivo e o de reclamar contra qualquer infracção da Constituição commettida por qualquer auctoridade.

11.º E' garantido o direito de propriedade. O bem publico póde exigir o uso e o emprego da propriedade do cidadão, que, n'este caso, será indemnizado.

12.º O domicilio do cidadão é inviolavel; de noite, só por seu consentimento, ou para evitar algum crime que se esteja perpetrando ou haja incendio ou inundação, se póde entrar n'elle; de dia, só por mandato official.

13.º Por lei especial será garantido e regulamentado o *home-stead*.

14.º Nenhum cidadão póde ser demandado fóra da comarca da sua residencia, salvo se por declaração expressa em contrato tenha renunciado a esse direito.

15.º Nenhum cidadão pode ser preso sem culpa formada, salvo os casos excepcionaes que leis especiaes expressa-



mente consignem, mas n'estas hypoteses, não poderá estar preso mais de 48 horas.

16.º Todo o cidadão tem o direito de exigir que lhe digam no mandato de captura o motivo da prisão, o nome ou nomes dos accusadores, ou testemunhas e de nomear logo defensor.

17.º Salvo as excepções consignadas na presente constituição e os tribunaes militares, para crimes exclusivamente militares, em tempo de guerra, não ha tribunaes especiaes.

18.º Toda a sentença decretada por auctoridades incompetentes é nulla e irrita e não tem força executiva: ao cidadão cumpre não acata-la. A auctoridade intrusa que a proferir será demittida e processada por abuso de poder.

19.º Não ha prisão por dividas, qualquer que seja a sua origem.

20.º Todos os cidadãos podem ser admittidos aos cargos publicos desde que tenham a devida competencia para os exercer.

A competencia de facto prevalece sobre a competencia theorica dos diplomas.

21.º E' garantida a liberdade de commercio e industria; todo o cidadão pode exercer livremente um commercio ou uma industria, conformando-se todavia com os preceitos regulamentares no que respeita ao commercio e industria insalubres ou perigosas.

São, portanto de futuro nullos e irritos todos os monopolios; e os existentes não podem ser renovados, salvo quando pela sua importancia e utilidade publica o Estado ou os Municipios os chamarem a si.

22.º A propriedade das produções originaes pertence vitaliciamente aos seus inventores e por espaço de 50 annos aos descendentes ou ascendentes em linha recta, d'estes.

23.º O cidadão só é obrigado a pagar os impostos que annualmente forem votados pela Assembléa Nacional, e só depois de se ter approvado a gerencia financeira do anno findo, e o orçamento do anno economico futuro.

24.º Nenhum cidadão é obrigado a pagar impostos, cujo producto seja destinado a despezas de um culto religioso.

25.º A isenção da contribuição de consumo para todos os generos alimenticios de primeira necessidade.

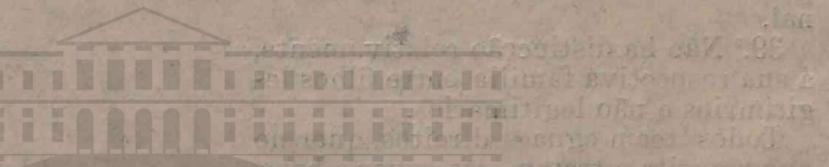
26.º A isenção ou o minimo de direitos fiscaes alfandegarios para os generos alimenticios e materias primas do commercio e industria, importadas e que não hajam no paiz ou nas suas colonias.

27.º As disposições alfandegarias devem ser simples e attinentes ao desenvolvimento e segurança do commercio internacional.

28.º O cidadão só pode ser obrigado ao serviço militar pelas leis annualmente votadas pela Assembléa Nacional e nas quaes se fixem os contingentes para o futuro anno economico. Os cidadãos que já tenham cumprido o serviço militar, ou que tenham sido isentos, só podem ser obrigados a prestar serviço militar nos casos de invasão estrangeira ou em que perigue a independencia nacional e a segurança da Republica.

29.º A todo o empregado do Estado ou de particulares, é garantido o seu emprego e direitos a elle inherentes, durante o serviço militar a que é obrigado.

30.º O exercito nunca pode ser desviado do seu fim de defeza geral da Nação. Não deve, pois, ser utilizado ou empregado no interesse particular dos individuos ou do Estado, auxiliando



ASSEMBLÉA DA REPUBLICA

ANEXO HISTÓRICO PARLAMENTAR

31.º O cidadão só é obrigado a pagar os impostos que annualmente forem votados pela Assembléa Nacional, e só depois de se ter approvado a gerencia financeira do anno findo, e o orçamento do anno economico futuro.

32.º O cidadão só é obrigado a pagar os impostos, cujo producto seja destinado a despezas de um culto religioso.

33.º A isenção da contribuição de consumo para todos os generos alimenticios de primeira necessidade.

34.º A isenção ou o minimo de direitos fiscaes alfandegarios para os generos alimenticios e materias primas do commercio e industria, importadas e que não hajam no paiz ou nas suas colonias.

35.º As disposições alfandegarias devem ser simples e attinentes ao desenvolvimento e segurança do commercio internacional.

36.º O cidadão só pode ser obrigado ao serviço militar pelas leis annualmente votadas pela Assembléa Nacional e nas quaes se fixem os contingentes para o futuro anno economico. Os cidadãos que já tenham cumprido o serviço militar, ou que tenham sido isentos, só podem ser obrigados a prestar serviço militar nos casos de invasão estrangeira ou em que perigue a independencia nacional e a segurança da Republica.

37.º A todo o empregado do Estado ou de particulares, é garantido o seu emprego e direitos a elle inherentes, durante o serviço militar a que é obrigado.

38.º O exercito nunca pode ser desviado do seu fim de defeza geral da Nação. Não deve, pois, ser utilizado ou empregado no interesse particular dos individuos ou do Estado, auxiliando

CAPITULO III

Das regras politicas

Art. 1.º - A Assembléa Nacional é composta de deputados e senadores.

Art. 2.º - Os deputados são eleitos por voto directo e universal.

Art. 3.º - Os senadores são eleitos por voto indirecto e universal.

Art. 4.º - O termo do mandato dos deputados é de quatro annos.

Art. 5.º - O termo do mandato dos senadores é de seis annos.

Art. 6.º - Os deputados e senadores são eleitos em listas por circulos electoraes.

Art. 7.º - Os circulos electoraes são constituídos de acordo com a população e a geografia.

Art. 8.º - Os deputados e senadores são eleitos em sessão publica.

Art. 9.º - Os deputados e senadores são eleitos em sessão publica.

Art. 10.º - Os deputados e senadores são eleitos em sessão publica.

CAPITULO IV

Das regras administrativas

Art. 11.º - A Assembléa Nacional é o organo supremo do poder legislativo.

Art. 12.º - A Assembléa Nacional é o organo supremo do poder legislativo.

Art. 13.º - A Assembléa Nacional é o organo supremo do poder legislativo.

Art. 14.º - A Assembléa Nacional é o organo supremo do poder legislativo.

Art. 15.º - A Assembléa Nacional é o organo supremo do poder legislativo.

do ou trabalhando nas empresas industriaes ou commerciaes, nos conflictos particulares com os operarios. Aos corpos policiaes e de segurança é que cumpre, apenas, velar pela integridade dos direitos dos cidadãos, como particulares. A autoridade que, ordenar o contrario do estabelecido n'este numero, será demittida e processada por abuso de poder.

31.º E' garantido a gratuitidade do ensino primario e a assistencia escolar durante este grau de instrucção.

32.º O ensino é laico e a sua liberdade é garantida em todos os seus graus, contanto que obedeça a preceitos higienicos e pedagogicos.

33.º Durante a idade escolar é expressamente prohibida a admissãõ de menores em estabelecimentos commerciaes, officinas e fabricas assim como nos trabalhos de campo.

34.º E' estabelecida a gratuitidade dos soccorros e assistencia publica, de azylo, de medicos e de medicamentos.

35.º E' estabelecida a gratuitidade de justiça.

36.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competencia da autoridade civil.

37.º O cidadão e a cidadã tem eguaes direitos e obrigações na familia, na administração dos bens, e na educação da sua descendencia.

38.º O poder paternal é exercido simultaneamente pelos conjuges, mas, o direito dos filhos, de serem convenientemente bem tratados e educados, assistidos pelo Estado e pela sociedade, prevalece ao direito paternal ou maternal.

39.º Não ha distincção relativamente, á sua respectiva familia entre filhos legitimarios e não legitimarios.

Todos tem eguaes direitos, quer no que respeita a tratamento, quer a bens.

40.º A inviolabilidade da constituição é garantida.

Nenhum dos tres poderes pode, separada ou conjunctamente, suspendel-a ou restringir quaesquer direitos n'ella consignados, salvo nos casos taxativamente expressos n'ella.

41.º Só á Assembléa Nacional cumpre declarar a guerra, e ajustar a paz, assim como, fazer tratados de alliança e contractos com as nações estrangeiras.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos.

1.º Por sentença judicial que assim o declare, conforme se determinar em leis especiaes.

2.º Por incapacidade mental.

CAPITULO III

Dos poderes politicos

Art. 9. A Soberania pertence ao Povo Portuguez e é exercida pelos Poderes Politicos seus delegados.

§ 1.º Os Poderes Politicos são: o Legislativo, o Executivo e o Judicial.

§ 2.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Nacional; o Executivo pelo Conselho do Governo, e o Judicial pelo Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3.º Os poderes politicos, embora coordenados, são completamente independentes e nenhum pode invadir as attribuições dos outros.

CAPITULO IV

Do poder legislativo

Art. 10.º A Assembléa Nacional tem duas secções: a 1.ª é composta dos representantes de todos os municipios do Continente da Republica na Europa, das ilhas adjacentes e pelos represen-



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
HISTÓRICO PARLAMENTAR

tantes das provincias coloniaes; a 2.^a é composta das representantes das classes, institutos scientificos e estabelecimentos de ensino superior.

Art. 11.^o A mesa da Assembléa Nacional é formada por um presidente, que é Chefe do Estado, um vice-presidente e dois secretarios, e cada uma das secções tem a sua meza privativa.

§ unico. A Assembléa Nacional reune-se em sessão magna, independentemente de convocação, para eleger a sua mesa, para promulgar as leis, para declarar a guerra ou sancionar a paz, para deliberar sobre a accusação dos membros do Poder Executivo, dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e para a eleição dos mesmos Juizes.

Art.^o 12.^o Todos os projectos de lei devem ser apresentados e lidos na 1.^a secção da Assembleia Nacional; os que dimanem do Poder Executivo, serão pelo Presidente da Assembléa remetido á mesa da 1.^a secção, que depois de proceder a sua leitura em sessão, os remetterá a 2.^a secção para esta se pronunciar sobre ellés. Se a 2.^a secção approvar os projectos, devem estes voltar a 1.^a afim de serem por ella approvados ou rejeitados, com as alterações que a mesma 2.^a secção entenda dever introduzir-lhes.

§ 1.^o Qualquer Representante do Povo pode apresentar projectos de lei; os que pertençam a 2.^a secção teem de ir á primeira apresenta-los, e assistir a sua leitura.

§ 2.^o A segunda secção deve fundamentar os motivos que a levam a regeitar ou alterar qualquer projecto de lei.

§ 3.^o Se a 1.^a secção não approvar qualquer projecto de lei já votado na segunda, considera-se o projecto rejeitado, e se entender que lhe deve ser introduzida qualquer emenda, para que esta tenha validade, carece da sancção da 2.^a secção.

Art.^o 13.^o A mesa da Assembléa Nacional e as mesas das secções reúnem-se conjuntamente e deliberam sobre a necessidade do Poder Executivo concentrar em si todos os Poderes, em caso de perigo para a independencia nacional.

§ 1.^o As decisões neste caso devem ser tomadas por maioria de dois terços de todos os Representantes que compõem as mesas.

§ 2.^o Quando oito, pelo menos, dos Representantes que compõem as mesas, entendam que se deve voltar á normalidade constitucional, se disso não tomar iniciativa o Presidente da Assembléa Nacional, elles, em manifesto dirigido ao Paiz, ordenarão a convocação da Assembléa, e o mais velho dos oito Representantes presidirá a sessão magna, que tem de se pronunciar sobre a continuação ou fim da dictadura.

§ 3.^o No caso do Chefe do Estado não concordar com a deliberação da Assembléa, esta elegerá outro presidente.

Art. 14.^o Cada Municipio elegerá um Representante, para fazer parte da 1.^a secção da Assembleia Nacional.

§ 1.^o Quando a população d'um municipio seja inferior a 30:000 habitantes, reunir-se-hão os votos de dois ou mais municipios, para a eleição d'um Representante.

§ 2.^o Os municipios de população superior a 30:000 habitantes, elegerão um Representante por cada grupo de 30:000.

Art. 15.^o Para a formação da 2.^a secção da Assembleia Nacional, proceder-se-ha da seguinte fôrma:

1.^o Todos os estabelecimentos de ensino official superior elegem dentro dos seus corpos docentes (reunidos em assembléa geral) seis representantes.



ASSEMBLÉA DA REPÚBLICA
HISTÓRICO PARLAMENTAR

2.º Os institutos scientificos, constituidos legalmente, reunidas as suas direcções em assembléa geral, elegem d'entre os seus membros seis representantes.

3.º As Federações das Associações Commerciaes, Industriaes e Agricolas elegerão dois representantes por cada Federação.

4.º As associações de profissões liberaes, quando federadas, elegerão um representante por cada profissão.

5.º As associações de officiaes de terra e mar, como associações de classe, elegerão dois representantes cada uma.

6.º A Federação das Associações Operarias e de Empregados do Commercio, elegerão dez representantes.

7.º As Federações a que este artigo se refere, devem ter a sua séde em Lisboa ou Porto.

8.º Quando não se possa constituir as Federações de que trata este artigo, por existir apenas uma associação do seu genero em todo o paiz, será ella competente para eleger os respectivos representantes. Termina esta competencia logo que se crie uma associação congenera.

9.º O numero de Representantes da 2.ª secção, não póde ser superior a 45, nem inferior a 36.

10.º Quando o numero de Representantes da 2.ª secção não attinja o seu limite numerico, a 1.ª secção elegerá entre os seus membros o numero preciso para prefazer este limite.

Art. 16.º A Assembléa Nacional reune-se em sessão magna no dia 2 de janeiro, e sempre que seja necessario para os casos previstos no § unico do art. 11.º, e no § 2.º do art. 13.º

§ 1.º No dia 3 de janeiro iniciam isoladamente os seus trabalhos, as duas secções da Assembléa.

§ 2.º A duração minima de trabalho annual da Assembléa será de 4 mezes.

§ 3.º Cada legislatura terá de duração 4 annos.

Art. 17.º A sessão inaugural da nova legislatura, presidirá a Mesa da Assembléa anterior, e n'essa sessão deve ficar eleito o novo Presidente Chefe de Estado.

Art. 18.º A Assembléa Nacional é obrigada a fixar annualmente sob proposta do Poder Executivo, as forças de terra e mar, e as receitas e despesas do Estado.

Art. 19.º Só á Assembléa Nacional incumbe fazer interpretar, suspender ou revogar leis.

Art. 20.º Nenhum tratado internacional tem valimento sem a sancção da Assembléa Nacional.

CAPITULO V

Do Poder Executivo

Art. 21.º O Conselho do Governo é composto do Presidente da Assembléa Nacional e de 8 Secretarios de Estado da sua livre escolha.

Art. 22.º Os 8 Secretarios de Estado superintendem respectivamente sobre os negocios das seguintes secretarias: Interior e Justiça—Exterior—Fazenda—Commercio e Industria—Obras Publicas e Communicações—Sciencias e Artes—Colonias—Defeza Nacional.

Art. 23.º São attribuições o Conselho do Governo: Propôr e regulamentar as leis, dar-lhes execução, e, em harmonia com ellas, nomear e demittir os funcionarios dos serviços centralizados do Estado.

Art. 24.º Os membros do Conselho do Governo, podem assistir á discussão



das suas propostas de lei, mas não podem tomar parte n'ella, nem votal-as ainda mesmo que façam parte da Assembléa Nacional.

Art.º 25.º Qualquer membro do Conselho do Governo, pode ser processado quando a accusação seja formulada por um Representante do Povo, em exercicio ou por 20 cidadãos no pleno goso de todos os direitos políticos.

§ 1.º A accusação deve ser entregue ao secretario da Assembléa Nacional, para lhe dar seguimento, devendo ser feita por escripto e acompanhada da respectiva documentação.

§ 2.º Recebida a accusação, o secretario deve convocar immediatamente a Assembléa, afim de esta eleger uma commissão de 5 Representantes para formularem um parecer sobre a accusação, que deve ser submittido immediatamente á approvação da Assembléa.

§ 3.º Para ser decretada a accusação é necessario que a seu favor se manifestem dois terços, dos Representantes presentes á sessão.

§ 4.º O Decreto de accusação, acompanhado de todos os documentos que lhe respeitem, deve ser enviado pelo secretario da Assembleia, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para este dar seguimento ao processo.

§ 5.º A Assembléa Nacional elegerá nove Representantes, para conjuntamente com os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena de este, julgarem o secretario de Estado accusado.

§ 6.º O membro do Governo accusado, depois de decretada a accusação está, *ipso facto*, destituído do seu cargo.

CAPITULO VI

Do Poder Judicial

Art. 26.º—Os tribunaes ordinarios constam do Supremo Tribunal de Justiça, de tribunaes de 2.ª instancia, compostos de juizes togados, e de tribunaes de 1.ª instancia, compostos de juizes togados e de jurados.

Art. 27.º A justica administrada n'estes tribunaes deve ser essencialmente equitativa, inspirada em principios conciliatorios e transaccionaes, convertendo-se, sempre que fôr possivel, em arbitral.

Art. 28.º A magistratura judicial composta unicamente de juizes, forma um quadro e é completamente independente e distincto do quadro da magistratura do Ministerio Publico, cuja nomeação compete ao poder executivo.

Art. 29.º Todas as nomeações, promoções e tranferencias dos quadros da magistratura, serão feitas em harmonia com a legislação que vigorar, e são da competencia do Supremo Tribunal.

Art. 30.º O Supremo Tribunal de Justiça é composto de nove juizes inamoviveis, eleitos pela Assembléa Nacional entre os juizes de 1.ª classe do quadro da magistratura, e que contem 40 annos de idade, pelo menos.

§ 1.º Preside ao Supremo Tribunal o Juiz que maior numero de votos obtiver na Assembléa.

§ 2.º Quando vagar o logar de presidente do Supremo Tribunal, o juiz mais idoso substituil-o-ha emquanto durar o interregno parlamentar.

Art. 31.º O Supremo Tribunal de Justiça desêmpenha a sua missão directamente por intermedio dos tribunaes e auctoridades judiciais que lhes estejam subordinados.

Art. 32.º Das decisões do Supremo Tribunal não ha recurso, salvo o caso

de 20 Representantes do Povo, assignarem um pedido de revisão de processo á Assembleia Nacional e esta se pronunciar n'este sentido, por maioria de votos.

Art. 33.º Qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos politicos, pode ser parte contra um juiz, dirigindo a sua queixa documentada, ao presidente do municipio onde tenha residencia, o qual deverá reunir a vereação para se pronunciar sobre o fundamento da accusação.

Se dois terços dos vereadores presentes se pronunciar a favor, o presidente do municipio communicará o facto e enviará todos os documentos da accusação, para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que mandará suspender das suas funcções o juiz accusado, e instaurar-lhe-ha o processo.

Art. 34.º Os juizes do Supremo Tribunal só podem ser accusados pela forma indicada para a accusação dos membros do Conselho do Governo.

§ unico. O processo será instaurado sob a direcção do secretario da Assembléa Nacional, e submittido ao julgamento da 2.ª secção da Assembléa constituida em tribunal.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 35.º Leis especiaes regularão a execução e o cumprimento da Constituição.

Art. 36.º Enquanto a Assembléa Nacional Constituinte não dér por findo o seu mandato, o seu Presidente exercerá as funcções que a presente Constituição determina para o presidente da Assembléa Nacional, no caso da Constituinte se manifestar contra a permanencia no poder, do Governo Provisorio da Republica.